

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.943, DE 2013

Institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo – PAC Rural e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.943, de 2013, institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo – PAC Rural, com objetivos, entre outros, de garantir a recuperação e construção de infraestrutura para escoamento da produção, e desenvolver práticas agrícolas sustentáveis.

O art. 4º do Projeto cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento Rural Sustentável – FNDRS, com a finalidade de assegurar que as populações rurais tenham atendidos os seus direitos sociais, de cidadania e do trabalho, por meio de políticas públicas.

O referido FNDRS foi concebido como um fundo de natureza contábil e financeira, com o objetivo de se constituir em fonte de recursos para o desenvolvimento rural sustentável. Destacam-se os recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

A Proposição estabelece, ainda, que o FNDRS será dirigido pelo Comitê Gestor, que o coordenará, com competência deliberativa em assuntos estratégicos.

O Autor, em sua Justificação, defende a criação da Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo – PAC Rural, como

uma resposta à demanda do meio rural, afim de superar a histórica marginalização social a que foi submetida a população rural no tocante a políticas sociais e direitos de cidadania; representando perto de 20% da população brasileira, exibe os menores índices de desenvolvimento humano.

Submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, o Projeto foi aprovado com Substitutivo, que altera a sigla do Programa, amplia as linhas de crédito e inclui entre os recursos do FNDRS aqueles consignados pelo orçamento da União.

Nesta Comissão, serão examinados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, não tendo sido apresentadas emendas.

Em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria, em sua última etapa na Casa, estará sujeita à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO/A RELATOR/A

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto estabelece objetivos, princípios e competências no âmbito da Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo. No que se refere ao exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre analisar no Projeto o dispositivo que institui o Fundo Nacional para o Desenvolvimento Rural Sustentável. O FNDRS é de natureza contábil e financeira, e tem como objetivo constituir-se em fonte de recursos para o

desenvolvimento rural sustentável. De acordo com o art. 6º, constituem recursos do FNDRS:

I – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

II – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III – os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

IV – recursos de captação junto às agências bilaterais e multilaterais sob a forma de doação;

V – outros recursos destinados ao FNDRS por lei.

Não há, portanto, vinculação direta de recursos públicos federais ao Fundo. Os demais dispositivos do Projeto estabelecem diretrizes gerais de atuação, cuja execução deverá estar sempre em conformidade com as disponibilidades orçamentárias e financeiras. De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Na CAPADR, o Projeto foi aprovado com Substitutivo, que prevê que recursos consignados pelo orçamento da União contribuam para a formação do FNDRS.

De acordo com o art. 117, § 6º, III, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017):

Art. 117

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

No mesmo sentido dispõe Norma Interna desta CFT, quando dispõe no seu art. 6º:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Quanto ao mérito, entendemos a iniciativa como conveniente e oportuna, pelo seu caráter abrangente e integrado, por estabelecer objetivos e a implementação de uma política voltada para a economia rural, e por definir fontes de financiamento que darão suporte às ações tendentes a melhorar a qualidade de vida no campo.

Diante do exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira da matéria contida na proposição original, não cabendo manifestação sobre a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado pela CAPADR, e, portanto, pela sua rejeição, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.943, de 2013, na sua versão original.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado CELSO MADANER

Relator